



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABAIANA/SE**

Processo: 201952101766

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GISLAINE NUNES NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Houve a determinação de realização da perícia médica com o arbitramento dos honorários Portaria normativa 44/2018 e resolução nº 17/2018.

Ante o arbitramento a Requerida apresentou manifestação rememorando que as resoluções compõem a Resolução 35/2009, que dispõe que, no caso de autor beneficiário de justiça, o próprio Tribunal por meio de orçamento próprio, arcaria com o ônus dos honorários de perito.

Em seguida, este juízo manifestou-se conforme abaixo:

**DESCRIÇÃO:**

Considerando que a parte requerente goza da gratuidade da justiça, o pagamento dos honorários periciais será abrangido pelo benefício (CPC, art.98, §1º, VI).

Dessa forma, se mostra indevida a intimação da Seguradora para pagar os honorários periciais, visto ser o autor beneficiário da justiça gratuita e, com isso, tal ônus recaiu sobre o Tribunal.

Com isso, requer seja tornado sem efeito o despacho do dia 27/07/2021, adotando-se as medidas necessárias à remuneração do peito pelo próprio tribunal.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

ITABAIANA, 2 de agosto de 2021.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ  
2592 - OAB/SE**